

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2022

Estabelece o direito de candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 316, de 2022, de autoria do Deputado Bens Leocádio, estabelece o direito das candidatas lactantes amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público.

Segundo o autor, “há, no art. 7º da Constituição Federal, determinação de “proteção no mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. O art. 229 da Constituição Federal impõe, por sua vez, aos pais o “dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, aí se incluindo o dever de prover o alimento necessário para a sobrevivência das crianças”.

Nesse sentido, acrescenta: “o Projeto de Lei estabelece, em favor de candidatas lactantes, o direito de amamentarem o próprio filho durante a realização de provas de concurso público, como forma de lhes possibilitar, sem prejuízo da satisfação do direito à alimentação das crianças, a participação em certames e, quando aprovadas, o ingresso no serviço público”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* CD229857455200*

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Julgamos meritória a proposição, na medida em que homenageia direitos constitucionais fundamentais, como o da proteção no mercado de trabalho da mulher, bem como o relativo ao direito à vida, à saúde, à alimentação, das crianças.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, ressalta-se que, internacionalmente, o direito à amamentação é enunciado em diversos diplomas de direitos humanos, tais como¹:

- a Convenção de Proteção à Maternidade nº 103 de 1952 (CPM/103), da Organização Internacional do Trabalho;
- a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CETFDM), de 1979;
- e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Em todos esses diplomas internacionais, a amamentação – ou aleitamento materno, denominação dada pela OMS – é protegida em diversos dispositivos.

O artigo 12º da CETFDM impõe aos Estados-Partes a assistência apropriada à mulher antes, durante e após o parto, com nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento.

No mesmo sentido, a CDC reconhece o direito à saúde da criança, para redução da mortalidade infantil e da desnutrição, direito à assistência pré-natal e

¹ PROTEÇÃO LEGAL À AMAMENTAÇÃO, NA PERSPECTIVA - <https://www.revistas.usp.br/article/download>



* CD229857455200
5
4
3
2
1
0
9
8
7
6
5
4
3
2
1
0

pós-natal, assegurando “que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação” (artigo 24, 2, “e”).

A CPM/103 enuncia, ainda, o direito da mulher que labora a interromper seu trabalho especialmente para amamentar seu filho, durante um ou vários períodos, com duração determinada pela legislação nacional (artigo 5, item 1).

À luz desses dispositivos constitucionais, bem como internacionais, o projeto de lei ora relatado mostra-se imprescindível para a garantia de direitos, tanto da mulher, acerca do ingresso no mercado de trabalho por meio do concurso público, quanto da criança, em favor da qual existe um dever constitucional de proteção prioritária.

Nessa linha, o projeto de lei prevê que as candidatas lactantes poderão amamentar o próprio filho, inclusive se advindo de adoção, durante a realização de provas de concurso público, desde que a criança tenha até 6 (seis) meses de idade.

É importante ressaltar que a implementação de tal direito em nada comprometerá a lisura do certame, na medida em que o PL estabelece que, durante a amamentação, a candidata lactante deverá respeitar as regras do edital estabelecidas para garantir a lisura e a segurança do certame, sob risco de eliminação do concurso público.

Ora, o poder público não pode se furtar de implementar as políticas necessárias à implementação dos direitos e das garantias estabelecidas na Constituição Federal, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 316, de 2022.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

